

27/11/2008

TRIBUNAL PLENO

AG.REG.NA AÇÃO ORIGINÁRIA 1.498-1 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGRAVANTE(S) : ALI MAZLOUM
ADVOGADO(A/S) : AMÉRICO MASSET LACOMBE E OUTRO(A/S)
AGRAVADO(A/S) : UNIÃO
ADVOGADO(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

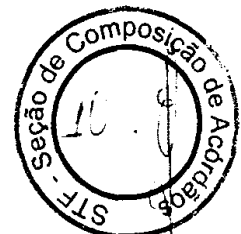
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO ORIGINÁRIA. COMPETÊNCIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AÇÃO DE INTERESSE DE TODA A MAGISTRATURA. ART. 102, I, "N", DA CONSTITUIÇÃO. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE EM QUE SE DISCUTEM INTERESSES INDIVIDUAIS, NÃO PERMITINDO O DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA. IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DO TRIBUNAL DE ORIGEM. INSTAURAÇÃO, PELO ÓRGÃO ESPECIAL, DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR CONTRA MAGISTRADO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL LOCAL PARA A REVISÃO DO ATO. ART. 21, VI, DA LC N. 35/79 [LOMAN]. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O impedimento e a suspeição que autorizam o julgamento de ação originária pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do disposto no art. 102, I, "n", *in fine*, da CB/88, pressupõem a manifestação expressa dos membros do Tribunal competente, em princípio, para o julgamento da causa. Precedentes [Rcl n. 2.942 - MC, Relator o Ministro CELSO DE MELLO, DJ 16.12.2004; AgR-MS n. 25.509, Relator o Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 24.03.2006; AgR-AO n. 1.153, Relator o Ministro CARLOS VELLOSO, DJ 30.09.2005; AgR-AO n. 1.160, Relator o Ministro CEZAR PELUSO, DJ 11.11.2005 e AgR-AO n. 973, Relatora a Ministra ELLEN GRACIE, DJ 16.05.2003].

2. A competência para rever decisão de órgão colegiado atinente à instauração de processo disciplinar contra magistrado é do Tribunal cujos membros o compõem, pena de supressão de instância e violação do disposto no art. 21, VI, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN [LC n. 35/79].

3. A mera alegação de interesse da magistratura na questão, do que decorreria a atribuição de "generalidade" à causa, não permite, por si só, o deslocamento da competência do Tribunal local. Precedente [AO n. 587, Relatora a Ministra ELLEN GRACIE, DJ de 30.6.06].

4. Agravo regimental a que se nega provimento.



A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, o Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 27 de novembro de 2008.


EROS GRAU

-

RELATOR

27/11/2008

TRIBUNAL PLENO

AG.REG.NA AÇÃO ORIGINÁRIA 1.498-1 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGRAVANTE(S) : ALI MAZLOUM
ADVOGADO(A/S) : AMÉRICO MASSET LACOMBE E OUTRO(A/S)
AGRAVADO(A/S) : UNIÃO
ADVOGADO(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO Eros Grau: Trata-se de Agravo Regimental interposto por Ali Mazloum, contra decisão que negou seguimento a ação originária.

2. O ora agravante propôs ação originária com fundamento no art. 102, I, "n", da Constituição do Brasil sob a alegação de que o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região deliberou, em sessão secreta do dia 9 de agosto de 2007, sobre a instauração de procedimento administrativo contra o agravante por violação do art. 35, I, da LOMAN.

3. O ato do Órgão Especial seria expressivo de violação do disposto no art. 93, X, da Constituição, que impõe a publicidade das sessões administrativas, bem assim do inciso XI desse mesmo preceito.

4. As violações consubstanciaríamos afronta ao devido processo legal.

5. Afirmou a competência do Supremo Tribunal Federal para apreciação do feito, eis que "se discute apenas o princípio da publicidade e do juiz natural nos processos disciplinares (e não



judiciais), daí não haver dúvidas do interesse exclusivo da magistratura”.

6. Acrescentou, no mérito, o desrespeito ao quorum qualificado para a instalação de sessão que vise à deliberação de matéria disciplinar.

7. Alegou que os preceitos que garantem direitos e garantias fundamentais são de aplicabilidade imediata (art. 5º, § 1º, da CB/88).

8. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela, para “sobrestar o curso e os efeitos do procedimento administrativo n. 2005.03.019871-3”. Pediu, no mérito, fosse a ação julgada procedente, “para declarar a nulidade da sessão de julgamento de instauração do procedimento disciplinar, em face das violações das garantias fundamentais acima referidas”.

9. Neguei seguimento à ação ante a incompetência desta corte para julgar o feito. Não houve o deslocamento da competência para o Supremo Tribunal Federal, nos termos do disposto no art. 102, I, “n”, da Constituição do Brasil.

10. O agravante afirma que, na verdade, invocou a primeira parte do preceito, isto é, a existência de interesse de toda a magistratura no julgamento do feito.

11. Seria de interesse de toda a magistratura, segundo o agravante, saber se é possível:

a) deliberar em sessão secreta sobre a instauração de procedimento disciplinar;



b) a circunstância de a deliberação partir de órgão especial cujos membros não foram eleitos na forma do inciso XI do art. 93 da CB/88;

c) a decisão ter sido tomada sem o quorum qualificado do inciso X do mesmo preceito.

12. Requer seja dado provimento ao presente agravo, reconsiderando a decisão para o regular processamento da ação originária.

É o relatório.



V O T O

O SENHOR MINISTRO Eros Grau (Relator): O agravante sustenta que a competência para julgamento da ação originária é do Supremo Tribunal Federal nos termos do que dispõe a alínea "n" do inciso I do art. 102 da Constituição.

2. Busca-se, na verdade, prévio pronunciamento desta Corte sobre questões que seriam apreciadas apenas na hipótese a que faz alusão a segunda parte da alínea "n" do inciso I do art. 102 da CB/88 ou no exercício da competência recursal do inciso II do mesmo preceito.

3. O impedimento e a suspeição que autorizam o julgamento de ação originária pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do disposto no art. 102, I, "n", *in fine*, da CB/88, pressupõem a manifestação expressa dos membros do Tribunal competente, em princípio, para o julgamento da causa.

4. Nesse mesmo sentido os seguintes precedentes: Rcl n. 2.942 - MC, Relator o Ministro CELSO DE MELLO, DJ 16.12.2004; AgR-MS n. 25.509, Relator o Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 24.03.2006; AgR-AO n. 1.153, Relator o Ministro CARLOS VELLOSO, DJ 30.09.2005; AgR-AO n. 1.160, Relator o Ministro CEZAR PELUSO, DJ 11.11.2005; AgR-AO n. 973, Relatora a Ministra ELLEN GRACIE, DJ 16.05.2003; QO-AO n. 583, Relator o Ministro MOREIRA ALVES, DJ 02.03.2001 e QO-AO n. 611, Relator o Ministro MOREIRA ALVES, DJ 20.10.2000.

5. Em se tratando de decisão de órgão colegiado de Tribunal Regional Federal atinente à instauração de processo disciplinar contra determinado magistrado, a competência para sua revisão é

daquele Tribunal Regional, pena de supressão de instância e violação do disposto no art. 21, VI, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN [LC n. 35/79]¹.

6. A mera alegação de interesse da magistratura na questão, do que decorreria a atribuição de "generalidade" à causa, não permite, por si só, o deslocamento da competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

MAGISTRATURA. REVISÃO VENCIMENTOS. AUXÍLIO-MORADIA. ISONOMIA. OBSERVÂNCIA. QUESTÃO DE ORDEM. COMPETÊNCIA. ART. 102, I, N, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO INCIDÊNCIA. REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. 1. Magistratura. Revisão de vencimentos para equiparação de benefícios. Auxílio-Moradia. Inclusão. 2. Questão de Ordem. Competência para processar e julgar originariamente "a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados". Art. 102, I, n, da Constituição Federal. 3. Regra explícita de conformação entre os princípios constitucionais do juízo natural e da imparcialidade. Indispensável garantia de imparcialidade do julgador da causa e, conseqüentemente, de lisura da decisão judicial a ser proferida. 5. Requisitos para competência originária do Supremo Tribunal Federal. O interesse direto ou indireto deverá ser efetivo e para a totalidade da magistratura. Situação específica não demonstrada na hipótese dos autos. 6. Questão de ordem provida para reconhecer a incompetência desta Corte e devolução dos autos ao Juízo de origem. [AO n. 587, Relatora a Ministra ELLEN GRACIE, DJ de 30.6.06].

7. Permito-me transcrever as seguintes passagens do voto da Ministra Relatora nesse precedente, expressivos da hipótese de que se cuida:

¹ "Art. 21. Compete aos Tribunais, privativamente:
(...)

VI - julgar, originariamente, os mandados de segurança contra seus atos, os dos respectivos Presidentes e os de suas Câmaras, Turmas ou Seções."

"4. O interesse na questão jurídica levada a juízo, mesmo se indireto, deverá ser efetivo, ou seja, capaz de repercutir na situação daquele que julgaria a causa única e exclusivamente por ostentar a condição de magistrado. Por essa razão, é que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, como sendo de interesse de toda a magistratura, ações em que se discutiram, por exemplo, a exigibilidade imediata ou não do imposto de renda sobre a representação mensal, a possibilidade de acréscimo de um terço sobre os vencimentos de ambos os meses de férias gozados, a legitimidade do direito de greve ou o direito à licença-prêmio.

Note-se que, em todos esses casos, a decisão judicial eventualmente favorável teria eficácia limitada ao juiz litigante, mas poderia ser invocada perante a Administração ou o Judiciário, como precedente, pelo próprio julgador ou por qualquer outro magistrado, pelo simples fato de serem integrantes da magistratura. São causas nas quais o efetivo interesse no resultado delas, despertado em todos aqueles que teriam natural competência para julgá-las, retira, como um todo, a imparcialidade necessária.

5. Por outro lado, encontram-se excluídos da competência originária do Supremo Tribunal Federal os casos em que a possível repercussão na esfera de interesse do julgador dependa que ele se encontre numa determinada situação específica, 'que, embora ligada à sua qualidade funcional, não decorra dela como necessidade lógica' (Min. Sepúlveda Pertence no MS 21.016, rel. Min. Paulo Brossard). Nessas hipóteses, o interesse da magistratura se revela teórico, eventual ou hipotético, apenas se convertendo em interesse efetivo em relação aos magistrados que se encontram na condição concreta e especificamente impugnada.

Com efeito, o art. 102, I, n, da Constituição Federal, possui como destinatários, nas palavras do eminente Ministro Moreira Alves, os atuais membros da magistratura, e não a magistratura em abstrato, 'pois o fim a que ele visa é impedir que quem tenha interesse direto ou indireto na causa a julgue isoladamente, ou em colegiado' (MS 21.285, rel. Min. Moreira Alves).



Entendimento contrário firmaria a competência originária do Supremo Tribunal Federal sempre que fosse questionada, no caso concreto, toda e qualquer norma do estatuto jurídico-constitucional da magistratura brasileira."

8. As três questões suscitadas pelo agravante como de interesse de toda a magistratura atingem apenas magistrados que se encontrem em situação semelhante, vale dizer, aqueles que eventualmente estejam sendo submetidos a investigação, nos termos da LOMAN.

9. Situações que levariam à declaração de suspeição do magistrado para apreciar a causa nos termos do disposto no art. 135, V, do CPC, mas que não implicariam o deslocamento da competência para esta Corte, com esteio no art. 102, I, "n", da Constituição.

10. O ato da autoridade apontada como coatora não possui os requisitos necessários à sua análise por esta Corte em ação originária.

Nego provimento ao agravo regimental.



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AG.REG.NA AÇÃO ORIGINÁRIA 1.498-1

PROCED.: SÃO PAULO

RELATOR : MIN. EROS GRAU

AGTE.(S): ALI MAZLOUM

ADV.(A/S): AMÉRICO MASSET LACOMBE E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S): UNIÃO

ADV.(A/S): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. Ausentes, licenciado o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, justificadamente os Senhores Ministros Celso de Mello e Menezes Direito e, neste julgamento, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 27.11.2008.

Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes. Presentes à sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Ellen Gracie, Cezar Peluso, Carlos Britto, Ricardo Lewandowski, Eros Grau e Cármen Lúcia.

Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.


Luiz Tomimatsu
Secretário